

Art. 3.º As despesas a realizar em conta do crédito aberto pelo artigo 1.º do presente diploma são aplicáveis as disposições do artigo 3.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 41 135, de 1 de Junho de 1957.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.*

Promulgado em 17 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 386/73  
de 31 de Maio

Considerando que se torna necessário, para a formação dos militares que frequentam os cursos para a promoção a oficial do quadro do serviço geral do Exército e para a promoção a oficial do quadro do serviço geral da Força Aérea, professados na Escola Central de Sargentos, conhecimentos mais desenvolvidos do que aqueles que lhes são ministrados actualmente no âmbito da 4.ª disciplina;

Tendo em atenção o disposto nos artigos 1.º e 2.º do Decreto n.º 560/72, de 27 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, o seguinte:

1.º A partir do ano lectivo de 1973-1974 passa a fazer parte do elenco de disciplinas ministradas na Escola Central de Sargentos aos cursos para a promoção a oficial do quadro do serviço geral do Exército e do quadro do serviço geral da Força Aérea, constantes respectivamente das alíneas A) e C) do artigo 13.º do Decreto n.º 40 423, de 6 de Dezembro de 1955, a 19.ª disciplina (Justiça e Disciplina Militares), pelo que os planos de estudos dos referidos cursos são reorganizados nos seguintes moldes:

A) Curso para a promoção a oficial do quadro do serviço geral do Exército

Disciplinas	Número de aulas por semana			
	1.º ano		2.º ano	
	Teóricas	Práticas	Teóricas	Práticas
1.ª .....	4	1	3	1
2.ª .....	3	1	—	—
3.ª .....	3	—	—	—
4.ª .....	2	—	4	—
5.ª .....	2	—	2	2
6.ª .....	—	—	3	2
7.ª .....	—	—	3	—
8.ª .....	1	2	2	1
9.ª .....	2	1	—	—
19.ª .....	1	1	—	1
<b>Total .....</b>	<b>18</b>	<b>6</b>	<b>17</b>	<b>7</b>
	<b>24</b>		<b>24</b>	

C) Curso para a promoção a oficial do quadro do serviço geral da Força Aérea

Disciplinas	Número de aulas por semana			
	1.º ano		2.º ano	
	Teóricas	Práticas	Teóricas	Práticas
1.ª .....	4	1	3	1
2.ª .....	3	1	—	—
3.ª .....	3	—	—	—
4.ª .....	2	—	4	—
5.ª .....	2	—	2	2
6.ª .....	—	—	3	2
13.ª .....	—	—	3	—
14.ª .....	3	1	2	1
19.ª .....	1	1	—	1
<b>Total .....</b>	<b>18</b>	<b>4</b>	<b>17</b>	<b>7</b>
	<b>22</b>		<b>24</b>	

2.º A docência da disciplina agora criada é assegurada pelos professores da 4.ª disciplina, em acumulação de funções.

Ministério do Exército, 8 de Maio de 1973. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

## MINISTÉRIOS DA MARINHA E DAS COMUNICAÇÕES

Despacho

No preâmbulo do Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho, que aprovou o Regulamento Geral das Capitâneas (R. G. C.), admitiu-se que após a sua entrada em vigor surgissem omissões ou a necessidade de pequenas alterações ou ajustamentos na sua doutrina.

É intenção deixar decorrer um ano sobre a data da entrada em vigor para então proceder à sua revisão através de diploma de igual força.

Porém, enquanto tal diploma não é publicado, julga-se conveniente esclarecer, por despacho, o procedimento a seguir relativamente a certas licenças a conceder pelas autoridades marítimas.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 249.º do R. G. C. determina-se o seguinte:

1. Os pareceres referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 244.º do R. G. C. necessários para a concessão das licenças indicadas sob o n.º 20 da alínea ss) do n.º 1 do artigo 10.º do mesmo Regulamento e relativas a praias de banhos serão solicitados anualmente para cada praia no caso de serem estabelecidos, se for o caso, condicionamentos de ordem geral em face das características das praias em causa.

2. Nas zonas sob jurisdição das autoridades portuárias, as licenças anteriormente referidas, quando requeridas para praias de banhos, são concedidas pelas autoridades marítimas, sob parecer das autoridades portuárias, emitido nas condições do número anterior.

Ministérios da Marinha e das Comunicações, 2 de Maio de 1973. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo.* — O Ministro da Comunicações, *Rui Alves da Silva Sanches.*